



PROCESSO	1000119540/2021
PROTOCOLO	1249782/2021
INTERESSADO	C. R. D. S. C.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. DEISE FLORES SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 23092, em que se averiguou que C. R. D. S. C., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 578.989.870-04, exerceu ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU de Projeto arquitetônico e Execução de obra.

A ação de fiscalização do CAU/RS, baseada na denúncia 23092, iniciou-se na cidade de CANOAS, em 16/08/2019, onde verificou-se obra sendo executada à RUA DONA ROSALINA nº 1442, conforme levantamento fotográfico integrante do presente processo (anexo 002 do protocolo). Durante a ação, não foram apresentados alvará de construção, documentos de responsabilidade técnica ou informações que permitissem constatar a existência e/ou identificação de Responsável Técnico habilitado pelas atividades identificadas, sendo deixada no local a Requisição da Fiscalização do CAU/RS nº 306 (anexo 003 do protocolo), dando prazo de 05 (cinco) dias corridos para envio de esclarecimentos, até 23/08/2019.

Passado o período indicado, não houve contato do proprietário ou seu representante, nem envio da documentação solicitada. Também não foram identificados novos documentos de responsabilidade para o referido endereço em consulta aos sistemas CREA/RS e SICCAU.

Foi então realizado contato por e-mail (anexo 004 do protocolo) com a Prefeitura Municipal de Canoas, que encaminhou também por e-mail (anexo 005 do protocolo) o boletim e cadastramento imobiliário (anexo 006 do protocolo) com os dados do lote: RUA DONA ROSALINA-F. LOT. JARDINS, QUADRA 35, LOTE 11, REGIÃO 503, PROPRIETÁRIO V. E. I. LTDA, CNPJ 01.487.708/0001-81. Informou não haver projeto aprovado ou informações sobre a construção fiscalizada e já estar acionando a obra por não ter licenciamento.

Acionada a referida empresa via Notificação Preventiva (anexo 007 do protocolo) por obstrução da fiscalização, conforme procedimentos detalhados no processo 1000089085, protocolo 995137/2019, apresentou defesa (anexo 008 do protocolo) e contrato de compra e venda do lote (anexo 009 do protocolo) comprovando a venda do referido terreno ao Sr. R. D. S. C., CPF 000.650.580-54.

Em pesquisa aos sistemas CREA e CAU em 30/10/2019, não foram localizados documentos de responsabilidade para o referido endereço ou em nome deste proprietário.



Acionado o Sr. R. por exercício ilegal, conforme procedimentos detalhados no processo 1000093697, protocolo 1000221/2019, tendo chegado ao Auto de Infração (anexo 010 do presente protocolo) apresentou defesa preliminar (anexo 011 do protocolo), fornecendo procuração pública de compra em venda (anexo 012 do protocolo) emitida em 03/12/2020, passando os direitos relativos ao imóvel em questão ao Sr. C. R. D. S. C., RG nº 9051687235, CPF 578.989.870-04 e solicitando mais prazo para obtenção de documentação complementar. Dentro do referido prazo fornecido, encaminhou nova defesa (anexo 013 do protocolo) solicitando o arquivamento da Notificação e do Auto de Infração por ilegitimidade de parte, e fornecendo uma declaração de propriedade (anexo 014 do protocolo) assinada pelo Sr. C., datada de 09/12/2020, informando ser este o real proprietário e detentor da posse do referido imóvel.

Dessa forma, por exercício ilegal da profissão - projeto e execução de arquitetura, estrutura, fundações, instalações elétricas e hidrossanitárias sem responsável técnico habilitado, nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/02/2021, a Notificação Preventiva (doc. 015), intimando o Sr. C. R. D. S. C. a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 08/02/2021 (doc. 017), por whatsapp, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 25/02/2021, o Auto de Infração (doc. 018), fixando a multa no valor de R\$ 1.142,82 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Passado o prazo de 10 (dez) dias corridos desde a tentativa de envio do Auto de Infração por whatsapp, em 25/02/2021, não houve qualquer manifestação do interessado, sequer ato ou ocorrência que permitisse confirmar o recebimento ou ciência do respectivo Auto, de forma a garantir-lhe o direito de contraditório e ampla defesa. Dessa forma, houve envio do auto de infração e de boleto pelos Correios, em 15/03/2021, com Aviso de Recebimento, em Mão Própria, para o interessado, remetido ao endereço Rua Encantado, 305, Bairro Mathias Velho, CEP 92330-410, Canoas/RS. Em consulta ao site dos correios, pesquisando o código de rastreamento informado pelo setor de PROTOCOLO do CAU/RS, constava a mensagem: "Aguardando postagem pelo remetente" (conforme anexo 024 do protocolo).

Em 21/10/2021, a pedido da fiscalização, foi novamente enviada pelo setor de PROTOCOLO do CAU/RS correspondência física com o AUTO DE INFRAÇÃO, destinada ao Sr. C. R. D. S. C., endereçada para Rua Encantado, 305, Bairro Mathias Velho, CEP 92330-410, Canoas/RS.



Conforme consta no AR (doc. 028) que retornou ao CAU/RS, a correspondência foi entregue ao interessado pelos correios em 22/10/2021, sendo esta considerada a data de ciência do auto de infração.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor,



traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

(...)

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Vale frisar que as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas são detalhadas pela Resolução CAU/BR nº 021/2012.

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada está sujeita à fiscalização do CAU, uma vez que exerceu as atividades compartilhadas com outras profissões regulamentadas de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS), elencadas na Resolução CAU/BR nº 021/2012, e, portanto, realizou atos de arquitetura e urbanismo, o que caracteriza o exercício ilegal da profissão.



Tais atividades, cabe destacar, estão sujeitas à emissão do(s) respectivo(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45 da Lei nº 12.378/2010¹.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 1.142,82 (um mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000119540/2021 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que C. R. D. S. C., inscrito no CPF sob o nº 578.989.870-04, incorreu em infração ao art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por não possuir habilitação para exercer atividades fiscalizadas pelo CAU.

Porto Alegre - RS, 17 de outubro de 2022.

Arq. e Urb. Deise Flores Santos
Conselheira Relatora

¹ Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.